



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.257

Recurso nº 57.769 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente POSTO TRÊS RIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

IRF-TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não apresentando os contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TRÊS RIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE:

DA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIEMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13727-000.018/89-17

RECURSO Nº: 57.769

ACÓRDÃO Nº: 101-80.257

RECORRENTE: POSTO TRÊS RIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, por omissão de receita, concernente aos anos de 1983 e 1984.

Ciente da exigência, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

A decisão monocrática guarda a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Notificação suplementar reflexo de notificação na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício de 1984/83 e 1985/84.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imporia quanto à reflexa.

Acórdão nº 101-80.257

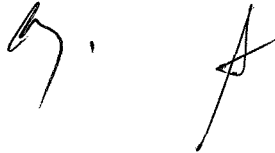
Da decisão a empresa teve ciência, interpondo apelo a este Conselho, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 96.254 negou provimento ao apelo, consoante o Acórdão nº 101-80.195, Assim ementado:

"IRPJ-VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FEITO JUNTO AO FORNECEDOR DO CONTRIBUINTE AUTUADO - POSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO - PROGRAMA FISCAS. - Verificando-se que o contribuinte adquiriu junto ao fornecedor uma quantidade maior de mercadorias do que a informada na declaração de rendimentos, cabíveis é o lançamento por omissão de receita, incumbido o autuado da prova em sentido contrário.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

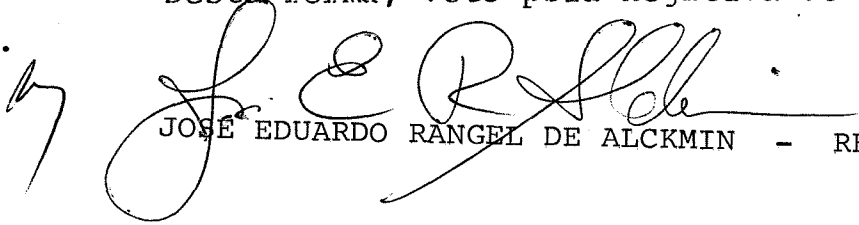
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a exigência tributária, entendendo proceder parcialmente a irrisignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar à improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. A conclusão deste Conselho, contudo, não lhe foi favorável.

Desta forma, voto pela negativa de provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.